



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 561 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/14**  
**PROCESSO Nº.: 1/4000/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200910828-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: ILDECARLA SOUZA ROCHA PARENTE**  
**AUTUANTE: Vera Lúcia Pereira da Silva**  
**MATRÍCULA: 037.875.1.6**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS.** A empresa autuada vendeu mercadorias com cartão de débito e crédito sem documentação fiscal, no exercício de 2007. **2.** Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face da autuada ter procedido as retificações em data anterior a ação fiscal, consoante resultado do laudo pericial. Mantida a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUMPOM FISCAL. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA VENDEU MERCADORIAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 139.481,03 REAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME DIF E RELATÓRIO DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art 123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1/



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2009.06973 e 2009.16849;
- Termo de Início da Fiscalização 2009.08571 e 2009.13735;
- Relatório das administradoras de cartão de crédito;
- Relatório do Laboratório fiscal.

A autuada interpôs impugnação alegando em síntese que a empresa já havia efetuado as retificações nos períodos auditados e recolhidas as diferenças de ICMS devidas. Aduziu ainda que não fora observado pelo autuante durante o levantamento fiscal que a empresa estava enquadrada nos períodos de janeiro a junho/2007 no regime de recolhimento EPP e de julho a dezembro/2007 na sistemática de apuração do Simples Nacional. Ao final, requereu a Improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de que fossem acostados aos autos os relatórios dos cartões de crédito e débito – HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, bem como que fosse feito o levantamento e averiguado em conformidade com a lei complementar 123/96, qual a faixa de enquadramento do Simples Nacional a empresa autuada estaria sujeita nos períodos de 07 a 12/2007. Em face do resultado do laudo pericial acostado as fls. 57 a 61, decidiu pela IMPROCEDENCIA do feito.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 36/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhes provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ILDECARLA SOUZA ROCHA PARENTE** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200910828-7** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de emissão de documento fiscal*, referente ao exercício 2007, no montante de R\$ 139.418,03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após análise detida dos fólhos processuais, observa-se que a Coordenação de Execução Tributária – COREX, em fevereiro de 2009, comunicou a empresa autuada que suas vendas declaradas ao Fisco via DIEF no exercício de 2007 estariam divergentes das informações fornecidas pelas administradoras de Cartão de Crédito.

Em razão disto, solicitou o recolhimento espontâneo do ICMS apurado no valor de R\$ 23.711,78 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos) ou que a empresa justificasse por escrito a natureza da diferença constatada até o dia 20 de fevereiro de 2009, com intuito de evitar o lançamento de ofício do crédito tributário.

Nesse esteio, esclarece a Célula de Perícia e Diligência as fls. 57/61,  
*in verbis*:

*“(...) Verificamos que a autuada realizou uma retificação na DIEF em 19/02/2009 (data anterior ao início da ação fiscal) e que tal retificação não foi considerada no levantamento da fiscalização. Logo, informamos que não há o que se falar em venda de mercadorias sem documentação fiscal nem para o primeiro nem para o segundo semestre, tendo em vista que após a retificação, os valores informados na DIEF ou coincidem ou são superiores aos valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito.”*

Dessarte, a contribuinte retificou as informações, em 19/02/2009, consoante fls. 35/52, portanto, anteriormente ao início da ação fiscal. Logo não há que se falar em ilícito fiscal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ILDECARLA SOUSA ROCHA PARENTE**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**